

PARECER JURÍDICO N.º 004/2022

**REF.: PROTOCOLO N.º 17.401.195-8 -
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO – LP RPE N.º 15/2021 –
RENOVAÇÃO LICENÇAS ADOBE CREATIVE
CLOUD – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.**

Solicita o Gabinete – GABI, manifestação da Diretoria Jurídica – SUJU sobre o recurso interpostos pela empresa **SOLO NETWORK BRASIL S.A.**, que se insurgiu contra a decisão que a DESCLASSIFICOU no certame Licitação Pública ocorrida no dia 06 de dezembro último, às 9h00m, pelas razões, em síntese, a seguir expostas:

- Realizada disputa de lances, obteve-se os seguintes resultados, após negociação com os licitantes:

1º	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	R\$ 74.550,00 (*)
2º	TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA	R\$ 74.999,00
3º	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 100.000,00

A proposta da Recorrente, embora de menor valor, foi desclassificada em razão de, ainda que negociada, permanecer em valor acima do limite previsto para aquele pregão.

Irresignada, a Recorrente insurge-se contra a decisão alegando, em síntese, que:

- o preço máximo estimado para a contratação é sigiloso conforme artigo 34 da Lei 13.303/2016;

- somente foi desclassificada em razão do valor da proposta ser superior ao limite, de acordo com a pregoeira;

- o valor exato do limite do preço não constava expressamente no edital;

- mesmo sem a informação do valor estimado foi aberta a fase de negociação, onde foram pedidos descontos na proposta para adequar ao valor limite sigiloso;



- se houve a opção pela manutenção do sigilo da proposta, entende a Recorrente, foi dado início a fase de descontos, ou seja “*saber qual será o melhor desconto, relativamente à baliza que é aquele limite sigiloso*”, (fls. 233);

- No presente processo manteve-se o sigilo do preço e promoveu-se a fase de negociar descontos;

- Se há fase de descontos, entente a Recorrente, deve incidir a norma do § 10 do artigo 34:

(observa-se não existir tal parágrafo).

Pedi a acolhida dos pedidos constantes do Recurso para o fim de invalidar a decisão de sua desclassificação; seguir o art. 34 § 1 da lei 13.303/2016 informando o valor do orçamento estimado para que possa oferecer desconto e dado seguimento ao certame com a análise da documentação referente a habilitação da recorrente (fls. 237/238).

A Comissão emitiu Nota Técnica n.º 057/2021, rebatendo os argumentos apresentados nos termos que segue:

- A Lei 13.303/2016 previu como regra o dever de sigilo do orçamento estimado da licitação nos termos do art. 34 e parágrafos, não dispondo qual o momento para sua divulgação;

- O Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da COHAPAR é o instrumento infralegal elaborado pela própria estatal, que regulamenta as materiais gerais dispostas na Lei 3.303/2016, levando em conta as peculiaridades inerentes a cada Estatal;

Quanto aos argumentos da Requerente disse:

1º argumento - A única questão que gerou sua desclassificação valor da proposta superior ao limite fixado: Diz a Comissão que o fato de uma proposta apresentada na licitação ser superior ao orçamento máximo é argumento mais que suficiente para ensejar a desclassificação;

2º argumento - Inobstante a proposta inicialmente ter um valor que se alegou superior ao limite, o pregoeiro conduziu o certame abrindo fase de negociação, pedindo desconto do valor da proposta. Informa a Comissão que a negociação foi realizada nas mesmas condições de prazo e metodologia com todas as licitantes e na negociação foi informado, de maneira clara que o orçamento estimado da licitação é sigiloso por força da lei e que propostas cujos valores fossem superiores seria desclassificadas.

Afirma a Comissão que **não foi solicitado DESCONTO mas sim proposta uma negociação para redução do valor da proposta, onde por duas vezes foi ressaltado o caráter sigiloso do orçamento máximo.**



3º argumento - Alegação de sigilo no valor limite pretendido. A Comissão citou o artigo 85 e §§ do RILC acerca do assunto.

Assim, diz a Comissão, ter atuado nos exatos termos da Lei.

4º argumento - Conforme dito acima, o artigo 34 da Lei 13.303/2016 não tem parágrafo 20.

5º argumento - Afirma que a Recorrente compreendo o alcance do sigilo, porém desvirtuou sua aplicação de modo a simplesmente permitir sua argumentação no sentido de que deveria saber (mesmo sem amparo na lei e no RILC) qual o valor máximo da licitação;

6º argumento - diz a Comissão que não ocorreu qualquer ilegalidade no presente caso. Esta existiria se fosse revelado o orçamento estimado da licitação, cujo sigilo é imposto pelo artigo 34 da Lei 13.303/2016;

7º argumento - Diz ainda a Comissão que a Recorrente inicia sua argumentação na medida que a legalidade deve ser seguida mas,, na sequencia, traz argumento contraditório pois entende que a Administração pode fazer algo não previsto na legislação (Lei 13.303/2016 e RILC);

8º argumento - O Recorrente alega que a COHAPAR não pode interpretar de forma divergente ou se afastar da regra incidente, o que está correto, porém contraditoriamente exige que a COHAPAR revele, sem amparo legal, o orçamento máximo da licitação: **incorreto e contraditório.**

9º argumento - Improcede a manifestação na medida em que justamente o que não foi realizado foi a alteração do escopo da norma. Isso teria ocorrido se as razões recursais fossem julgadas procedentes. Ausento qualquer lastro legal.

10º argumento - Realmente, afirma a Comissão, não houve impugnação ao edital. Caso a Recorrente discordasse das normas previstas no edital deveria ter realizado impugnação no momento oportuno, o que não ocorreu.

11º argumento - Novamente equivoca-se a Recorrente. A COHAPAR seguiu a Lei 13.303/2016 e o RILC sem ampliar o alcance das normas vigentes. Logo foi observado o princípio da legalidade.

Por fim, firma a Comissão que todos os argumentos da Recorrente encontram-se desprovidos de fundamento e pugna pela negativo de provimento do mesmo.

É o breve relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o recurso foi interposto tempestivamente: A abertura da licitação ocorreu no dia 06 de dezembro de 2021 às



09h00m. Realizada a disputa e lances, foi divulgado o resultado, tentada a negociação, sem êxito com todas as licitantes. Neste mesmo dia a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer da decisão que ensejou sua desclassificação.

O Recuso foi apresentado no dia 09 de dezembro de 2021, (fls. 240).

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, da Cohapar prevê:

“Art. 55. As licitações processadas pelo rito procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

...

XXXI - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A irresignação da Recorrente funda-se essencialmente na não divulgação do valor estimado do contrato a ser celebrado por ocasião da negociação do valores propostos que se encontravam acima do valor estimado, sigiloso por força de disposição legal.

A Administração ao realizar procedimentos licitatórios deve seguir as exigências previstas na legislação a que se encontra subordinada, no caso a Lei federal 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC.

Tal preceito está reproduzido no RILC da COHAPAR no artigo 30 e parágrafos.

Conforme cabalmente demonstrado o artigo 34 da Lei federal 13.303/2016 tem como regra geral o dever para a Administração de manter em sigilo o valor estimado do contrato a ser celebrado. Silencia a respeito do momento oportuno para sua divulgação.

Este sigilo poderá ser afastado, devidamente justificado, podendo ser divulgado o valor, não no curso da licitação, **mas desde o início**. O Edital seria publicado com o valor máximo, o que não é o caso.

Melhor sorte não tem o Recorrente quando diz que “na fase de negociação de descontos deveria a Comissão informar à recorrente o valor de baliza pretendido para que esta pudesse ofertar desconto” (fls. 238).



Vejamos o que dizem os artigos 84, 85 e seus parágrafos do RILC:

Art. 84 Realizado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

...

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação.

...

Art. 85 Confirmada a efetividade do lance ou proposta melhor classificado, ou que passe a ocupar essa posição, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, **deverá negociar condições mais vantajosas com a Licitante.**

§ 1º **A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.**

...

§ 3º **Excepcionalmente**, para evitar o fracasso da licitação **quando o preço melhor classificado após a negociação ainda permanecer superior, porém muito próximo do valor do orçamento, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitações poderá revelá-lo com o objetivo de aproveitar o processo.**

Tal prerrogativa restou afastada conforme esclareceu a Comissão em Nota Técnica uma vez que **“as propostas, mesmo após a pequena redução da Recorrente, estavam muito acima do orçamento estimado da licitação (sigiloso, e que permanece em sigilo).”** (fls. 248).

A Comissão realizou negociação com todos os licitantes com as ressalvas a respeito do orçamento sigiloso e da consequência na sua não observância., a desclassificação:



A negociação, por sua vez, foi realizada nas mesmas condições de prazo e metodologia com todas as licitantes. Na negociação, a COHAPAR informa, de maneira clara, que o orçamento estimado da licitação é sigiloso por força da lei, além de que propostas cujos valores sejam superiores serão desclassificadas. Confira-se exatamente a negociação realizada com a Recorrente:

06/12/2021 09:58:42:289	COORDENADOR DA DISPUTA	Com base no item 7.11 do edital, consultamos a empresa SOLO quanto a possibilidade de reduzir o valor arrematado. Solicitamos informar via chat.
06/12/2021 09:59:03:324	COORDENADOR DA DISPUTA	Considerando que o preço máximo é sigiloso, e que eventual proposta de valor superior poderá ser desclassificada, consultamos a SOLO quanto a possibilidade de reduzir seu preço. Aguardamos a manifestação no prazo máximo de 5 minutos.
06/12/2021 10:05:11:801	COORDENADOR DA DISPUTA	Senhores, consultamos quanto a possibilidade de reduzir o valor ofertado, uma vez que proposta superior ao orçamento estimado da licitação (sigiloso) será desclassificada.
06/12/2021 10:05:48:077	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Bom dia Sra. Pregoeira, avaliarei internamente e retorno em breve.
06/12/2021 10:06:40:998	COORDENADOR DA DISPUTA	OK, 10 minutos para manifestação.
06/12/2021 10:08:37:948	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Sra Pregoeira, necessito mais que 5 minutos para validar.
06/12/2021 10:15:03:913	SOLO NETWORK BRASIL S.A.	Oferecemos lance final no valor de R\$ 74550,00

O argumento da Recorrente de que ao abrir uma fase de negociação o pregoeiro pediu desconto no valor da proposta, o que foi concedido, não prospera, conforme informação constante do quadro acima.

A negociação foi realizada nas mesmas condições de prazo e metodologia com todas as licitantes. Não se trata de pedido de desconto mas de negociação para redução do valor das propostas onde ficou ressaltado o caráter sigiloso do orçamento máximo e da consequência de a proposta ser superior.

Ante as razões apresentadas pela Recorrente outra não poderia ser a decisão da Comissão senão decidir pela desclassificação da ora Recorrente como das demais propostas, posto que observadas as disposições prescritas na Lei federal 13.303/2016 e as disposições contidas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR – RILC.

Assim, considerando os termos do edital, do RILC e demais legislação aplicável, opinando-se pela manutenção da decisão da Comissão.

É o parecer, respeitadas posicionamentos divergentes.

Curitiba, 05 de janeiro de 2022.

Cybele de Fátima Oliveira

Advogada III



ePROTOCOLO



Documento: **RecursoDesclassificacaopregaoSOLONETWORK.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Cybele de Fatima Oliveira** em 06/01/2022 11:37.

Inserido ao protocolo **17.401.195-8** por: **Cybele de Fatima Oliveira** em: 06/01/2022 11:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
133b3f7256d7450c6f9861d36289203d.